



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 1630

PROCESSO Nº 1.182/2022

RUBRICA *Neid*.....

A PROCURADORIA,

Segue anexo recurso apresentado pela empresa COMAN ENGENHARIA LTDA e contrarrazões apresentado pela empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, bem como decisão da CPL.

Encaminho os autos para parecer e após ao gabinete para decisão final.

Em, 16/01/2023.

Neid
Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL
Portaria 12.771/22

Area with horizontal lines, crossed out with a diagonal line.



Referência: Concorrência Pública nº 004/2022

Processo Administrativo nº: 8.146/2022

Recorrente: COMAN ENGENHARIA LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução da obra de Drenagem e Pavimentação das vias de circulação dos Loteamentos Grippa e Recantos, Ruas Claudino Gadiolli, Vitorino Grippa, Lorival Luiz Cometti, Anselmo Ezequiel Cometti, Arthur Morellato, Candido Nunes Loureiro, Ângelo Cometti Sobrinho, Juracy do Nascimento, pertencentes ao Município de João Neiva/ES, nos termos do Convênio nº 041/2021, celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de João Neiva-ES.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente COMAN ENGENHARIA LTDA, apresentado através do processo administrativo nº 8.146/2022, contra Decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta de preços, argumentando, que não há fundamento na decisão, e, ainda busca desclassificar a empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, em razão de ter registrado preço inexequível para o item “COMP-01-Administração Local.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Considerando o teor da Peça Recursal, decidimos como abaixo segue.

A empresa COMAN ENGENHARIA LTDA diz em seu recurso que o setor técnico elaborou as observações técnicas de cada empresa e a Presidente da Comissão, ao recebê-las, decidiu pela classificação e desclassificação, sem utilizar os fundamentos necessários.

Diz, também que a empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou preço inexequível, para a “COMP-01 – Administração Local, com valor unitário (mês) do Engenheiro Junior de R\$ 6.691,69, sendo que o valor de referência é de R\$ 17.207,74”, portanto inferior.

Aberto o prazo para as contrarrazões, respondeu ao chamamento a empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI conforme processo administrativo nº 8.386/2022 juntado aos autos, manifestando-se, tempestivamente, posicionando-se contra as razões apresentadas pela ora recorrente, com a manutenção da Decisão que desclassificou a empresa COMAN ENGENHARIA



LTDA, sob a alegação de que não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos do duplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.

Objetivando uma melhor análise das razões apresentadas e, em se tratando de assuntos pertinentes a termos técnicos, foram os autos encaminhados à SEMDURB, para que tais razões fossem analisadas pelo Setor de Técnico daquele órgão.

Neste íterim, o setor técnico, se manifestou às fls. 1611 dos autos, onde, concluiu que, após nova conferência das composições de custo as mesmas são incompatíveis com o orçamento de referência do edital licitado, mantendo os mesmos apontamentos já destacado na primeira análise técnica, fls. 1534/1539, e solicitada que a empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI apresente esclarecimentos/comprovação da viabilidade do preço unitário da mão-de-obra do Engenheiro Junior que esta muito inferior ao valor de referência.

Contudo, os fundamentos do recurso e contrarrazões foram focados na análise técnica de fls. 1534/1539.

Consta nos autos a manifestação da empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI com a comprovação da inexecuibilidade do valor apresentado, conforme fls. 1623/1625, e recebido e analisado pelo setor técnico conforme fls. 1628.

Ou seja, conforme a manifestação técnica não se registrou novo fato ou prova que justificasse e fizesse alterar o entendimento do setor técnico.

Ademais, podemos observar os critérios legais e doutrinários, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecuibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração, mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



1633
e

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração. (...)

Diante dos argumentos, pode-se constatar que as empresas não atenderam ao edital.

Importa ressaltar que a Comissão se encontra vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos, que as propostas apresentadas não atenderam a todos os comandos editalícios para a classificação das mesmas.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

4

1634
/e

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, baseando-se na manifestação do Setor Técnico e objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: COMAN ENGENHARIA LTDA, **mantendo sua desclassificação** e **desclassificar** a proposta da empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Desta forma, considerando que todas as propostas foram desclassificadas, essa Comissão de Licitação sugeri a utilização do art.48, § 3º da Lei 8.666/1993.

João Neiva/ES, 16 de janeiro de 2023.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente


Marcela Carrara Pessoti
Membro


Nicollas Neves Soares
Membro